



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000538-14.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante LUCIANO DE CARVALHO CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível **Processo nº 1000538-14.2023.8.26.0242**
Origem: Igarapava
Magistrado(a) de Primeiro Grau: Pedro Henrique Bicalho Carvalho
Apelante: Luciano de Carvalho Caetano (Justiça Gratuita)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Voto nº 201

Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista. Tarifa de avaliação do bem, tarifa de cadastro e tarifa de registro do contrato. Pedido de devolução em dobro das cobranças abusivas e recálculo das parcelas do financiamento.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Tarifa de cadastro. Mera referência da matéria, sem pedido específico na inicial. Inovação recursal. Recurso nesta parte não conhecido.

Seguro prestamista. Ausência de prova de opção de livre escolha pelo consumidor. Venda casada. Tema 972 do STJ – Inadmissibilidade – Art. 39, I do CDC

Tarifa de avaliação do bem. Simples "Termo de Avaliação" (fls. 100/101), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. Precedente

Tarifa de registro do contrato. Prova de restrição financeira junto à ré, o que demonstra a efetiva prestação dos serviços, conforme demonstrado junto ao *site* do Departamento de Trânsito - DETRAN.

Devolução em dobro. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes.

Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Luciano de Carvalho Caetano na *ação revisional de contrato*

ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., condenando o autor ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade a ele concedida.

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegalidade das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como, seja determinado o recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas. Sustenta o recorrente, em resumo, que: (a) a mera previsão contratual das tarifas não enseja a automática legitimidade de sua cobrança, sendo essencial a comprovação do efetivo serviço prestado, (b) a imposição da contratação de seguro para o financiamento do bem, sem possibilidade de escolha ou consentimento, caracteriza prática abusiva e venda casada, sendo de rigor sua exclusão, (c) a tarifa de avaliação do bem de R\$ 475,00 é excessivamente onerosa; (d) a tarifa de avaliação do bem é abusiva, uma vez que a avaliação superficial e visual de lataria, tapeçaria, pintura e pneus via de encontro com o entendimento firmado no REsp 1.578.553/SP, tendo em vista que a referida “avaliação” poderia ser realizada por qualquer pessoa; (e) a cobrança da tarifa de registro de contrato se mostra excessivamente onerosa, uma vez que foi cobrado o valor de R\$ 282,64 não havendo demonstração e discriminação do porquê foi cobrado tal valor; (f) a tarifa de cadastro configura prática abusiva já que não foi comprovado que foi efetuado tal registro, sendo garantido ao consumidor a possibilidade de registro diretamente por ele junto ao prestador de serviço credenciado pelo órgão de trânsito.

Não houve contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não será conhecida a questão relacionada à suposta ilegalidade de cobrança da tarifa de cadastro (e eventual pedido de repetição de indébito) pois, embora conste na petição inicial alusão à essa tarifa, não existe um pedido específico pelo reconhecimento da nulidade da referida cobrança.

Sobre o princípio da adstrição, dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil ser *"vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida,*

bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.". Do mesmo modo, o art. 141 do mesmo Código assevera que "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*"

A peça vestibular não contemplou nenhum pedido de nulidade da tarifa de cadastro e, por tal razão, não foi objeto de análise pela r. sentença objurgada.

Assim, se não há pedido desta natureza, não pode este órgão *ad quem* pronunciar-se sobre a referida questão, sob pena do veredicto colegiado incorrer em nulidade por ser considerado *extra petita*.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido nesta parte.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo contratado em 24/11/2022 no valor de R\$ 27.086,74 em 36 prestações com parcela inicial de R\$ 1.233,77 (fls. 44/45) em 08/01/2023, alegando o autor cláusulas abusivas quanto à cobrança de avaliação do bem, seguro prestamista e registro do contrato.

Do seguro prestamista

Quanto ao seguro prestamista, é certo que "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (**Tema 972, STJ**).

Com efeito, não há prova de que a instituição financeira tivesse esclarecido ao consumidor a opção de não contratar o seguro, ou de contratar seguro perante seguradora da sua livre escolha.

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro. Com o devido respeito, a partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o

financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro.

No caso concreto, a parte fornecedora não comprovou que tenha dado ao consumidor a opção de: a) não contratar (já que não é obrigatório o seguro); b) no caso de interesse no seguros, de buscar seguradora de sua livre escolha tratando-se, portanto, de venda casada, o que é expressamente vedado pelo artigo 39, inciso I do CDC.

Tarifas de registro de avaliação do bem e do registro do contrato.

Quanto à declaração de abusividade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e do registro de contrato, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo

consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda').

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp nº 1.578.553/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018).

Da análise dos autos, o “Termo de Avaliação de Veículo” juntado às fls. 100/101 não pode ser acolhido, pois se trata de mera constatação superficial de lataria sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, o que deveria ter sido realizado por perito habilitado.

Nesse sentido precedente desta Corte:

APELAÇÃO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Taxa de juros remuneratórios. Reconhecimento da relação de consumo. Súmula nº 297, STJ. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Previsão de taxa de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, por si só, não constitui abusividade. Jurisprudência do STJ que tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) e até mesmo ao

triplo da praticada pelo mercado (REsp 971.853/RS). Revisão da taxa de juros que é medida excepcional. Sentença que deixou de analisar a alegação de abusividade na cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação de bem e seguro. Processo em condições imediatas de julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC). Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança do consumidor no início do relacionamento com a instituição financeira. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado por perito habilitado. Seguro. Cédula de Crédito Bancário encontrava-se com o valor do seguro previamente preenchido. Venda casada configurada. Abusividade reconhecida. Cobrança que estava pautada em instrumento contratual que só veio a ser revisado em juízo ante o abuso constatado. Autor que não foi ludibriado. Devolução na forma simples, sendo caso de devolução também dos valores reflexos, com recálculo do financiamento e do IOF incidente na operação, devendo a ré restituir o valor cobrado a maior, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1101899-18.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024).

Quanto ao registro de contrato, cabível sua cobrança, pois, no caso em exame, houve comprovação do serviço de registro de contrato mormente porque consta restrição financeira do veículo junto à ré, conforme pesquisa demonstrada pela ré junto ao site do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (fl. 76).

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**.

Após o julgamento do Tema 972, no âmbito do STJ, não há razoabilidade em se admitir a boa-fé da instituição financeira ao contratar seguro em afronta ao entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Em casos parelhos, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado já teve a oportunidade de decidir que:

Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Taxa de juros. Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação do bem. Seguro prestamista e seguro "auto Terceiros". Restituição em dobro. Sentença de improcedência. Preliminares. As "preliminares" aventadas em apelação, referentes à "ofensa ao princípio da boa-fé e à "carência do princípio da transparência" (fls. 171/174), dizem respeito ao mérito. Mérito. Juros. Ausência de comprovação de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). A alegada divergência é natural, por estar justamente no custo efetivo total do contrato (Apelação Cível 1022417-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2022; Apelação Cível 1001388-14.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024). Também não se vislumbra abusividade, pois a taxa prevista contratualmente (1,87%) está abaixo da média do BACEN (2,05%). Capitalização de juros há muito admitida (Súmula 539 do STJ) e, no caso vertente, foi convencionalizada (fls. 20/22). Recurso não provido neste aspecto. Tarifas de Registro do

Contrato e de Avaliação. Tema 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." [REsp 1578526/SP]. Avaliação. Inexistência de avaliação efetiva. Formulário acostado que não representa efetiva avaliação. Simples "Termo de Avaliação" (fls. 115/116), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado (Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024). Recurso provido neste tópico. Registro. Prova do registro do veículo no órgão competente (fls. 19 e 120), não se vislumbrando onerosidade excessiva, já que corresponde a apenas 0,63% (R\$ 282,64) do valor financiado, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. Recurso desprovido nesse aspecto. Seguro Prestamista e Seguro "Auto Terceiros". O Tema 972 do STJ (REsp 1.639.320-SP), no tocante ao seguro de proteção contratual é bem claro: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro. Com o devido respeito, a partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro. Venda casada reconhecida. De tantos abusos praticados, no âmbito do INSS há vedação expressa de contratação do seguro de proteção contratual (prestamista) em empréstimo consignado (Instrução Normativa 138/2022, art. 12, inc. V). Deve ser reconhecida a abusividade da cobrança dos seguros. Recurso provido neste aspecto. Restituição em dobro. Cabível a restituição em dobro, por não estar identificada a boa-fé do fornecedor, especialmente em contratos firmados posteriormente à publicação do v. Acórdão dos Temas 958 e 972 do STJ. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor

e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso provido, em parte, para condenar a parte demandada a restituir, em dobro, os valores pagos sob as rubricas de tarifa de avaliação do bem (R\$ 475,00), seguro prestamista (R\$ 3.576,04) e seguro "auto terceiros" (R\$ 976,15), devidamente atualizados a contar dos desembolsos, com juros moratórios a partir da citação, decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes à tarifa de registro do contrato e à revisão da taxa de juros. (Apelação Cível nº 1003784-82.2023.8.26.0156, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024).

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Calculadora do cidadão que não se presta para recalcular o valor das prestações, tratando-se de ferramenta que não contempla diversas peculiaridades do contrato. 2. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Impossibilidade. Custo Efetivo Total (CET) que corresponde ao percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do CMN. 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Tarifa cobrada somente por ocasião da contratação original. Precedente do STJ (REsp nº 1.251.331 e 1.255.573/RS). O encargo, no valor de R\$ 823,00, representa 2,81% do crédito líquido financiado, de R\$ 24.900,00, o que não onera o consumidor. Súmula 566 do STJ. 4. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. Onerosidade excessiva não verificada. 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 7. Indébito. Restituição dobrada. O contrato de empréstimo em questão foi celebrado em outubro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. (Apelação Cível nº 1003580-09.2023.8.26.010, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA E SEGURO PRESTAMISTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de contrato de financiamento buscando a revisão de contrato firmado para a aquisição de veículo, alegando a existência de cláusulas abusivas, incluindo limitação de juros, tarifas e devolução de valores. O autor recorre da sentença que julgou improcedentes seus pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros pactuada é abusiva; (ii) determinar a legalidade da capitalização diária de juros; (iii) verificar a validade da cobrança das tarifas de cadastro e avaliação de garantia; (iv) avaliar a legalidade da cobrança do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros pela Lei de Usura (Súmula 596/STF). Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, exceto se ultrapassarem em 1,5 vezes a taxa média do mercado apurada pelo Banco Central, o que não ocorre no caso concreto. 4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida, desde que expressamente pactuada no contrato, conforme autorizado pela Medida Provisória 2.170-36/01 e jurisprudência do STJ (REsp 973.827/RS), como no contrato examinado, o que afasta a irregularidade. 5. A tarifa de cadastro é legítima, conforme previsão na Resolução CMN nº 3.919/2010, razão pela qual não há abusividade na sua cobrança. 6. A tarifa de avaliação de garantia, no entanto, é abusiva, pois não houve comprovação da efetiva prestação do serviço, impondo-se a devolução dos valores cobrados de forma dobrada, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A cobrança do seguro prestamista é igualmente abusiva, por caracterizar venda casada, prática vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foi dada ao autor a opção de contratar o seguro com outra seguradora. Deve haver a devolução dos valores pagos a esse título, em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configura abusividade se estiver dentro de 1,5 vezes a taxa média de mercado, conforme a jurisprudência consolidada. 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada. 3. A tarifa de cadastro é legítima quando prevista em norma regulamentar e cobrada no início do relacionamento bancário. 4. A cobrança de tarifa de avaliação de garantia sem comprovação da efetiva prestação do serviço é abusiva, devendo ser devolvida em dobro. 5. A inclusão de seguro prestamista em contrato de adesão sem dar

ao consumidor a opção de escolher outra seguradora configura venda casada, sendo abusiva e passível de restituição em dobro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; MP 2.170-36/01, art. 5º; Resolução CMN nº 3.919/2010. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2012; STJ, Súmula 382; TJSP, Apelação Cível nº 1000471-97.2023.8.26.0032, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 06/10/2023. (Apelação Cível 1000098-51.2024.8.26.0252; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/10/2024).

Nessa ordem de ideias, o pedido do autor comporta provimento parcial, quanto ao seguro prestamista e a tarifa de avaliação do bem, com a consequente condenação da ré a devolver em dobro o valor já pago dessas tarifas, mediante o recálculo das parcelas com correção monetária a partir do desembolso e juros, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato (CET).

Tendo o autor sucumbido na parte mínima do pedido em razão do provimento parcial do recurso, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Incabíveis honorários recursais na espécie, conforme tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço de parte do recurso e na parte conhecida, dou provimento parcial*** para afastar seguro prestamista e a tarifa de avaliação do bem e condenar a ré a devolver em dobro o valor já pago dessas tarifas, mediante o recálculo das parcelas com correção monetária a partir do desembolso e juros, a partir da citação, decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato - CET.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator